



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

30.01.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1770022-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2018

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. JOSÉ GERSON DA SILVA, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO SERTÃO DE ITAPARICA E MOXOTÓ

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO SERTÃO DE ITAPARICA E MOXOTÓ

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GERSON DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0020/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1770022-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPOC nº 0004/2018;

CONSIDERANDO os termos de auto de infração;

CONSIDERANDO que o gestor, Sr. José Gerson da Silva, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO SERTÃO DE ITAPARICA E MOXOTÓ, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução nº 25/2016 deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES – MÓDULO EOF (Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município), nos meses de julho de 2017 e Agosto de 2017, exigidos na Resolução TC nº 25/2016 (ela se enquadra na aplicação da multa prevista no artigo 73, X, da Lei Orgânica, acrescida das astreintes calculadas em função da quantidade de dias de atraso), caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação de multa prevista no artigo 73, inciso X, da LOTCE, acrescida das astreintes, calculadas em função da quantidade de dias em atraso; CONSIDERANDO que o atraso da entrega da remessa dos dados para o SAGRES – EOF de julho/2017 é de 143 dias, enquanto que o atraso da entrega da remessa dos dados de agosto/2017 é de 114 dias;

CONSIDERANDO o disposto no inciso X do artigo 73 da LOTCE-PE, que limita o valor máximo da multa a ser aplicada,

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, aplicando ao Sr. José Gerson da Silva, Presidente do Consórcio de Municípios do Sertão de Itaparica e Moxotó, multa no valor de R\$ 78.765,00, nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet do Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 29 de janeiro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1790011-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

INTERESSADO: Sr. JORGE DE MELO ELIAS

ADVOGADO: Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0022/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1790011-6, **GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI, REFERENTE AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2015, ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos pra-

zos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º da citada Lei de Crimes Fiscais e artigo 74, da Lei Orgânica desta Corte;

CONSIDERANDO que o desenquadramento do Município vem desde 2011, mantendo-se elevado por doze quadrimestres, e, no exercício de 2015, os percentuais continuaram superiores ao limite legal, alcançando 59,24%, no 1º Quadrimestre, 64,53% no 2º e 60,93% no 3º Quadrimestres;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados na defesa do Prefeito de Iati revelaram-se insuficientes para afastar as irregularidades registradas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Iati, relativo aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres do exercício financeiro de 2015.

Aplicar ao Sr. Jorge de Melo Elias, multa no valor de R\$ 57.600,00, correspondendo a 30% dos vencimentos anuais, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR a anexação do Inteiro Teor da Deliberação à Prestação de Contas do Prefeito de Iati, relativa ao exercício financeiro de 2015. E que seja encaminhada cópia também ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Iati.

Recife, 29 de janeiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1605831-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADOS: Srs. TÚLIO JOSÉ VIEIRA DUDA, MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA, ARTUR DA SILVA REGO, ROSA CRISTINA ARRUDA DE MIRANDA, ROSINEIDE MARIA DE ARRUDA BARBOSA GUIMARÃES, ADRIANA BRASIL DA SILVA, KÉZIA FERREIRA DA SILVA, E IZALDO ANDRADE DE LIMA

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0023/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605831-8, **RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A REGULARIDADE DAS DESPESAS COM PRESTADORES DE SERVIÇOS E PESSOAS FÍSICAS DE 2013 A 2016, ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO ausência de licitação para abastecimento de água, superior ao teto de dispensa;

CONSIDERANDO as irregularidades na contratação de empresa para feitura de concurso; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, b e c, e 62, inciso I, a, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE/PE),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando multas individuais, *ex vi* do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos Senhores:

TÚLIO JOSÉ VIEIRA DUDA, Prefeito e ordenador de despesas, R\$ 23.548,50;

MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA, Secretária da Juventude, R\$ 7.849,50;

ARTUR DA SILVA REGO, Secretário de Agricultura, R\$ 15.699,00;

ROSINEIDE MARIA DE ARRUDA BARBOSA GUIMARÃES, ADRIANA BRASIL DA SILVA e

KÉZIA FERREIRA DA SILVA, membros da CPL, R\$ 7.849,50;

IZALDO ANDRADE DE LIMA, Secretário de Saúde, R\$ 15.699,00.

Que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste

Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste



Tribunal, por intermédio de boletim bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 29 de janeiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

31.01.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1203473-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: ELIETE MARIA LINS VIANA, JOSELANE ELETÂNIA DA SILVA, FERNANDO JOSÉ CORREIA DE SOUZA, LUCIANO COSTA DE VASCONCELOS JÚNIOR, JOSÉ MARCELO GONÇALVES LEITÃO, CLIMEX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., TÂNIA DE PAULA SILVA FONSECA COSTA E PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO.

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, EDUARDO DILETIERI COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, FABIANA PEREIRA DE BELLI – OAB/PE Nº 18.909, JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30.346, ANAÍSE ANÁDIA PIRES FERREIRA LIMA – OAB/PE Nº 30.861, E GABRIELLA POSSÍDIO MARQUES RAMOS – OAB/PE Nº 36.040
REPRESENTANTE LEGAL: Sr. ADRIMON DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0024/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1203473-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR, **ACORDAM, por maioria**, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Arcoverde Filho, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Laudos de Auditoria, NTEs e Parecer MPCO nº 388/2015;

CONSIDERANDO o não detalhamento da composição de custos dos preços unitários;

CONSIDERANDO a deficiência no efetivo acompanhamento da execução do contrato e descumprimento reiterado de cláusulas editalícias e contratuais;

CONSIDERANDO os excessos por pagamento decorrente de indevida alteração contratual, implicando débito no valor de R\$ 3.308.582,70 (Resp. PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO, ELIETE MARIA LINS VIANA, JOSELANE ELETÂNIA DA SILVA e CLIMEX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA);

CONSIDERANDO a renúncia de receita por não aplicação de multa contratual, débito de R\$ 9.537,46 (Resp. FERNANDO JOSÉ CORREIA DE SOUZA e ELIETE MARIA LINS VIANA) e de R\$ 50.156,66 (FERNANDO JOSÉ CORREIA DE SOUZA e JOSELANE ELETÂNIA DA SILVA);

CONSIDERANDO o Alerta de Responsabilização e a manutenção das máculas quanto a excessos por indevida alteração contratual e por adoção de preços unitários superestimados, não adotando o Prefeito qualquer medida para reaver/compensar os valores indevidamente pagos,

Em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO e de ELIETE MARIA LINS VIANA, e julgar **IRREGULAR** o objeto da Auditoria Especial, imputando os débitos a seguir:

- R\$ 3.308.582,70, solidário a ELIETE MARIA LINS VIANA, JOSELANE ELETÂNIA DA SILVA, CLIMEX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO;

- R\$ 9.537,46, solidário a ELIETE MARIA LINS VIANA, FERNANDO JOSÉ CORREIA DE SOUZA e PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO;

- R\$ 50.156,66, solidário a JOSELANE ELETÂNIA DA SILVA, FERNANDO JOSÉ CORREIA DE SOUZA e PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO.

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia das Guias de Recolhimento a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que a Certidão dos Débitos seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal,

que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

DETERMINAR o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para remessa ao MPPE para os fins cabíveis.

DETERMINAR, ainda, que seja noticiada a Receita Federal para comprovação dos recolhimentos dos Tributos durante os exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.

Recife, 30 de janeiro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora – vencida por ter votado pela imputação de débito solidário pelo superfaturamento

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1790018-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

INTERESSADO: LOURIVAL ANTÔNIO SIMÕES NETO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0025/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1790018-9, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Petrolândia, relativa ao exercício financeiro de 2015, com o objetivo de analisar o limite de comprometimento da Despesa Total com Pessoal – DTP em relação à Receita Corrente Líquida, **ACORDAM, por maioria**, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que no quadrimestre objeto deste relatório o gestor enviou esforços para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal, especificamente no número de servidores contratados e comissionados e no prazo previsto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO os seis Ofícios de Alerta enviados por esta Corte ao gestor do município desde 2013;

CONSIDERANDO que o impacto da mudança de cálculo do ICMS por meio destas portarias emitidas entre os exercícios de 2012 e 2013 na Receita de Transferências de 2015 não foi comprovado;

CONSIDERANDO que o aumento do Piso Nacional dos Agentes de Saúde e de Endemias e do Piso Nacional dos Professores e ao reajuste do Salário Mínimo são eventos previsíveis ao Administrador Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a documentação sob análise, relativa ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Petrolândia, referente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2015.

Recife, 30 de janeiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães – vencida por ter votado pela irregularidade da documentação relativa à Gestão Fiscal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

01.02.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1724974-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL

INTERESSADOS: Srs. ANSELMO ALVES PEREIRA, BRENDA PESSOA BRAGA, FERNANDA MARIA SPINELLI DE SOUZA, GLEYDISSON MARIO DE AZEVEDO MENDES, JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, MANOEL COSME DA SILVA, E NAIZETE MARIA FERREIRA E PAULO JOSÉ DIAS DOS SANTOS

ADVOGADA: Dra. KARLA ROBERTA MACIEL VALENÇA – OAB/PE Nº 11.628

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0026/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724974-0, Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 292/2001, entre a antiga Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Social – SEPLANDES/PE, assistido pela Unidade Técnica do Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural – PRORURAL e a Associação dos Pequenos Agricultores da Fazenda Estoque, situada no município de Cabrobó, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial do PRORURAL, expressas nos Relatórios, bem como as da Secretaria da Controladoria Geral do Estado e do Relatório de Auditoria deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as obras objeto do Convênio nº 292/2001 não foram concluídas integralmente;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados, os então presidente e tesoureiro da Associação conveniente não apresentaram defesa perante esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que se passaram 16 anos entre a liberação do convênio e o presente julgamento, o que afeta sobremaneira o processo em diferentes aspectos;

CONSIDERANDO a responsabilidade dos agentes envolvidos no enorme lapso temporal de 15 anos entre o final da vigência do Convênio e o encaminhamento final do Processo de Tomada de Contas a esta Corte (08/05/2017), conforme detalhado na Auditoria e relatado no presente voto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Convênio nº 292/2001, celebrado entre a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Social – SEPLANDES/PE, assistido pela Unidade Técnica do Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural – PRORURAL e a Associação dos Pequenos Agricultores da Fazenda Estoque, situada no município de Cabrobó.

Recife, 31 de janeiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranielson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

02.02.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1730029-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2018
GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS
INTERESSADO: Sr. CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR
ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, E RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0028/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730029-0, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Barreiros, referente ao exercício de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do arti-

go 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Barreiros se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2009 (60,84% no 3º Q/2009, 59,65% no 1º Q/2010, 59,35% no 2º Q/2010, 75,13% no 3º Q/2010, 74,18% no 1º Q/2011, 71,62% no 2º Q/2011, 68,97% no 3º Q/2011, 72,52% no 1º Q/2012, 78,32% no 2º Q/2012, 76,43% no 3º Q/2012, 72,08% no 1º Q/2013, 76,56% no 2º Q/2013, 71,83% no 3º Q/2013, 55,87% no 1º Q/2014, 57,31% no 2º Q/2014 e 70,54% no 3º Q/2014), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso, nem sequer em 1/3, conforme determinação legal, no prazo estabelecido pelo artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição Federal (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovado;

CONSIDERANDO que a ampliação dos serviços públicos municipais e dos programas de governo federais não eximem o Município da obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo do Município de Barreiros, à época, não adotou medidas, durante todos os três quadrimestres de 2014, para redução do excesso da despesa com pessoal, hipótese de aplicação de multa de trinta por cento dos seus vencimentos, proporcionalmente ao período de verificação, no caso, três quadrimestres (artigo 74 da Lei Orgânica e artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013, vigente em 2014),

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, à época, Prefeito do Município de Barreiros, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 54.000,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 31 de janeiro de 2018

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1730032-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2018
GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA
INTERESSADO: Sr. ARMANDO ALMEIDA SOUTO
ADVOGADOS: Drs. RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL – OAB/PE Nº 13.091, E ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 17.183
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0029/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730032-0, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Água Preta, referente ao exercício de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;



CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Água Preta se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2012 (55,53% no 1º Q/2012, 60,02% no 2º Q/2012, 60,38% no 3º Q/2012, 63,09% no 1º Q/2013, 59,86% no 2º Q/2013 e 58,93% no 3º Q/2013, 61,42% no 1º Q/2014, 59,96% no 2º Q/2014 e 65,36% no 3º Q/2014), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23;

CONSIDERANDO não prospera a suposta tese de queda de arrecadação municipal, conforme documentos elaborados pela própria Prefeitura, cenário que aponta um aumento da Receita Corrente Líquida (RCL) equivalente a 21,23%, quando comparado o montante divulgado no 1º quadrimestre de 2013 (R\$ 42.465.381,94 – fl. 07) e no 3º quadrimestre de 2014 (R\$ 51.480.319,19 – fl. 05).

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovado;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1660016-2 – Acórdão T.C. nº 0504/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1721259-5 – Acórdão T.C. nº 0478/17 (Cons. Subst. Luiz Arcoverde), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), todos julgados em 2017,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do período sob exame, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Armando Almeida Souto, Prefeito do Município de Água Preta, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 50.400,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 13, da Resolução TC nº 18/2013, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Recife, 31 de janeiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranielson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1729010-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

INTERESSADO: Sr. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0030/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729010-7, **GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), com-

binado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Araçoiaba se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2013 (63,22% no 1º Q/2013, 61,12% no 2º Q/2013, 61,70% no 3º Q/2013, 57,37% no 1º Q/2014, 57,45% no 2º Q/2014, 61,04% no 3º Q/2014, 60,08% no 1º Q/2015, 59,48% no 2º Q/2015 e 57,78% no 3º Q/2015), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso, no prazo estabelecido pelo artigo 23 combinado com o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO que a suposta divisão injusta do bolo fiscal entre os Municípios e a ampliação dos serviços públicos municipais e dos programas de governo federais não eximem o Município da obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição Federal (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovado;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo do Município de Araçoiaba não adotou medidas, durante todos os três quadrimestres de 2015, para redução do excesso da despesa com pessoal, hipótese de aplicação de multa de trinta por cento dos seus vencimentos, proporcionalmente ao período de verificação, no caso, três quadrimestres (artigo 74 da Lei Orgânica e artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013, vigente em 2014),

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Joamy Alves de Oliveira, Prefeito do Município de Araçoiaba, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 57.600,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Recife, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

05.02.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1752315-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: Srs. RAQUEL TEIXEIRA LYRA, MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA E DIOGO DE CARVALHO BEZERRA

ADVOGADA: DRA. VIRNA A. F. DINIZ – OAB/PE Nº 18.619

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS (AUDITOR GERAL EM EXERCÍCIO)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0031/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752315-1, **RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA Nº 07/2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

Recife, 2 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator (Auditor Geral em exercício)

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1728806-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2018



MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADOS: JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO, CONSTRUTORA CELI LTDA. (REPRESENTADA POR DÉBORA N. VIANA – OAB/PE Nº 31.626) E EDUARDO RODRIGUES DUARTE

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 16.554, E DÉBORA N. VIANA – OAB/PE Nº 31.626

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0032/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728806-0, MEDIDA CAUTELAR, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 001/2017, REFERENDADA PARCIALMENTE POR ESTA CÂMARA, COM BASE NO ARTIGO 18 DA LEI ORGÂNICA DESTA TRIBUNAL (LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004) E RESOLUÇÃO TC Nº 029/2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a revogação da Concorrência nº 001/2017 da Prefeitura de Limoeiro, conforme comprova a publicação efetuada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 11 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO que a própria Prefeitura reconheceu a necessidade de adequações do Projeto básico e definição do regime de execução empreitada;

CONSIDERANDO não mais haver razão para a manutenção da Medida Cautelar referendada parcialmente pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas em 09 de outubro de 2017, Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

E, CONSIDERANDO que a Prefeitura de Limoeiro lançou novo processo licitatório, Concorrência nº 004/2017, com objeto idêntico ao certame revogado, o qual vem sendo acompanhado pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal,

DETERMINAR a instauração de processo de Auditoria Especial, para acompanhamento da execução do contrato decorrente da Concorrência nº 004/2017.

Recife, 2 de fevereiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora
Conselheiro Ranielson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1752089-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: Sr. LUIZ ANTÔNIO CUNHA BARRETO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0033/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752089-7, relativo à Medida Cautelar, expedida monocraticamente pelo Conselheiro Marcos Loreto, em 20/12/2017, que, com base no artigo 18 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004) e na Resolução TC nº 16/2017, determinou a suspensão de todos os atos ainda não praticados relativos à Concorrência nº 002/PMCSA-SME/2017 (Processo Licitatório nº 025/PMCSA-SME/2017), da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da análise realizada pela Gerência de Obras na Administração Indireta Estadual – GAOI que analisou o Processo Licitatório da Concorrência nº 002/PMCSA-SME/2017 com ênfase na desclassificação da proposta mais vantajosa, em que restou concluído que a 1ª Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, responsável pela condução do certame, desclassificou, por negligência, a Empresa que ofereceu a melhor proposta para execução do Contrato a ser firmado;

CONSIDERANDO que o excesso de formalismo por parte da 1ª Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho na condução da Concorrência nº 002/PMCSA-SME/2017 (Processo Licitatório nº 025/PMCSA-SME/2017) poderá ensejar um prejuízo aos cofres públicos perto de 8,5 milhões de Reais;

CONSIDERANDO que o instrumento contratual com a empresa declarada vencedora do certame ainda não foi firmado, de acordo com a última informação da auditoria deste TCE;

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, de Ofício, ou mediante provocação e que os gerentes de unidades organizacionais vinculadas à Coordenadoria de Controle Externo -CCE podem provocar o Relator, como foi o presente caso, como reza a Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO que, regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa; CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*; CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, que determinou a suspensão de todos os atos ainda não praticados relativos à Concorrência nº 002/PMCSA-SME/2017 (Processo Licitatório nº 025/PMCSA-SME/2017), da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, que tem por objeto a contratação de Empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e preditiva, necessárias para conservação das escolas, bibliotecas, creches e demais prédios ligados à Secretaria Municipal de Educação.

Comunique-se à Secretaria de Educação da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho para as providências cabíveis.

Recife, 2 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1752316-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: Srs. RAQUEL TEIXEIRA LYRA, MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA, DIOGO DE CARVALHO BEZERRA, RUBEN OSCAR PECCHIO VLGARA E CLÁUDIA CORREIA DE ARAÚJO SANTANA

ADVOGADA: Dra. VIRNA A. F. DINIZ – OAB/PE Nº 18.619

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS (AUDITOR GERAL EM EXERCÍCIO)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0034/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752316-3, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA Nº 06/2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, REFERENTE À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 35 SERVIDORES EM FUNÇÕES DIVERSAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

Recife, 2 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator – Auditor Geral em exercício

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1850825-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO: Sr. RICARDO FERRAZ

ADVOGADO: Dr. MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547-D

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0035/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850825-0, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR, SOLICITADA PELA GERÊNCIA DE ADMISSÃO DE PESSOAL – GAPE, QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO DE QUE TRATA O EDITAL Nº 001/2018, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão em **ARQUIVAR**, o presente processo por perda de objeto.

Recife, 2 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

30.01.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1751861-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2018

AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO: Sr. RICARDO FERRAZ

ADVOGADOS: Drs. CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 05.807, E MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547-D

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0017/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1751861-1, referente ao AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO Sr. RICARDO FERRAZ AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1309/17, QUE HOMOLOGOU MEDIDA CAUTELAR (INCIDENTAL AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TCE-PE Nº 1721740-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as providências administrativas adotadas anteriormente não exauriram o objeto da cautelar ora guerreada;

CONSIDERANDO que as substituições dos contratados temporários pelos candidatos aprovados em concurso público ainda continuavam pendentes;

CONSIDERANDO que a prorrogação do prazo de validade do concurso público não observou o disposto no artigo 37, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso V, parágrafos 3º e 4º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) e artigo 10 da Resolução TC nº 16/2017,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 29 de janeiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1729717-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

INTERESSADOS: Sr. ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA (RECORRENTE), BORAVER PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME, BANDA LUARA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - EPP, JR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA. - ME E BANDA VILÕES DO FÓRRÓ

ADVOGADOS: Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.507, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE Nº 27.508, THIAGO MENDONÇA PAES BARRETO – OAB/PE Nº 30.050, E MARILIA GOMES OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.916

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0018/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1729717-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0956-17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1605763-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente conseguiu elidir as irregularidades apontadas no *decisum* guerreado;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00410/2017;

CONSIDERANDO o artigo 132 do Regimento Interno desta Corte de Contas e o Princípio do Formalismo Moderado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando a deliberação recorrida (Acórdão T.C. nº 0956/17, expedida nos autos do Processo TCE-PE nº 1605763-6 pela 1ª Câmara deste Tribunal), julgar **IMPROCEDENTE** a denúncia analisada, afastando, consequentemente, os débitos imputados e as multas aplicadas no *decisum* ora reformado.

Recife, 29 de janeiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1729718-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

INTERESSADA: BORAVER PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0019/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1729718-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA BORAVER PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0956/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1605763-6), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE JOÃO PAULO SOARES SILVA, JEOSADAQUE BARBOSA SALGADO, ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA, TATIANA GOMES DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA CORDEIRO, EDNALVA PATRÍCIA DA SILVA LIMA MOURA, NELSON A. DE SOUZA – PROMOÇÕES – ME, JR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA – ME, BANDA VILÕES DO FÓRRÓ, GRUPO MUSICAL CAVALEIROS DO FÓRRÓ, BANDA LUARA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-EPP, ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES, IZABEL CRISTINA DE GAMA SOUSA, JOSÉ PATRÍCIO DA COSTA NETO, JOSÉ RONALDO PEREIRA SOARES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação, sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO, contudo, que o Tribunal Pleno deste TCE, nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1729717-5, interposto pelo ex-Prefeito de Salgadinho, Sr. Adenilson Pereira de Arruda, em face da mesma deliberação guerreada nestes autos, reformou o Acórdão T.C. nº 0956/17, julgando improcedente a denúncia objeto do Processo TCE-PE nº 1605763-6 e, consequentemente, afastou as punições aplicadas naquele *decisum*;

CONSIDERANDO que, assim sendo, o presente Recurso Ordinário perde seu objeto; CONSIDERANDO o disposto no artigo 248, I, da Resolução TC nº 0015/2010 (Regimento Interno do TCE/PE) c/c o artigo 485, VI, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), Em **EXTINGUIR** o processo, sem julgamento do mérito, com seu consequente arquivamento.

Recife, 29 de janeiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1729094-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0021/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729094-6, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA NO EXERCÍCIO DE 2015, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1017/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1721753-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para anular o Acórdão T.C. nº 1017/17, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1721753-2, retornando o processo ao Relator de origem.

Recife, 29 de janeiro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

02.02.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1505862-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADOS: JOÃO EUDES MACHADO TENÓRIO, CESPAM – CENTRO DE ESTUDO, PESQUISA E ACESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, JOSÉ INALDO DA SILVEIRA, MARCOS ANTÔNIO UCHÔA TENÓRIO, DANIEL MENDONÇA DE SOUZA, EVANDRO MAURO MACIEL CHACON, ROSTAND FALCÃO DE LIMA, E NEUSA MARIA PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE Nº 26.760, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, WALLÉS HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 30.600, BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE - OAB/PE Nº 24.794, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE Nº 32.817, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/PE Nº 34.282, THOMAZ DIEGO MESQUITA DE MOURA - OAB/PE Nº 37.827, ANA CAROLINA ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 41.704, LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES - OAB/PE Nº 39.596, LARISSA LIMA FÉLIX - OAB/PE Nº 37.802, HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 22.508, THIAGO LOPES SOARES - OAB/PE Nº 29.728, OSMAR XAVIER ASSUNÇÃO - OAB/PE Nº 24.218, IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 30.667
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1467/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1505862-1, referente ao RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1290/15 E RESPECTIVO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 0970083-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **por maioria**, nos termos do voto do Conselheiro Marcos Loreto, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.
Recife, 22 de dezembro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora – vencida por ter votado pelo provimento do Recurso
Conselheiro Marcos Loreto – designado para lavrar o Acórdão
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Carmos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1724268-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ
INTERESSADOS: Srs. CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA, JOSEFA DE ABREU AGUIAR, LÍDIA MARIA COUTINHO E O MUNICÍPIO DE OROBÓ
ADVOGADO: Dr. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA - OAB/PE Nº 1.556-A
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0027/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724268-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE OROBÓ E PELOS Srs. CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA, JOSEFA DE ABREU AGUIAR E LÍDIA MARIA COUTINHO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0459/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1604322-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 00223/2017; **CONSIDERANDO** o Parecer Complementar MPCO nº 00325/2017, em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.
Recife, 31 de janeiro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

05.02.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1609800-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXEU
INTERESSADO: Sr. EUDO MAGALHÃES LYRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0036/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1609800-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EUDO MAGALHÃES LYRA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1048/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1508046-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 270/2017; **CONSIDERANDO** o não atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 77 combinado com o artigo 78, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.600/04; **CONSIDERANDO** a ausência de interesse processual do recorrente na reforma do julgado combatido, haja vista não ter provocado nenhum efeito negativo na sua esfera jurídica ou do ente municipal, não lhes tendo sido imposto qualquer prejuízo, descabendo, assim, a ele pleitear, em nome próprio, direito alheio, conforme disposto no artigo 18 do novo CPC,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 201

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 30/01/2018 a 05/02/2018

Em **NÃO CONHECER** o presente Recurso Ordinário.
Recife, 2 de fevereiro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1750283-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2018

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA

INTERESSADO: Sr. GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0037/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750283-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição consultiva;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer PMCO 422/2017, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 – prezando pela impessoalidade e isonomia no preenchimento de cargos e empregos públicos, instituiu, de forma expressa em seu artigo 37, inciso II, o princípio constitucional do concurso público, segundo o qual, a investidura nos quadros da Administração Pública deve ocorrer, via de regra, mediante prova ou por meio de seleção, via provas e títulos;

CONSIDERANDO a impossibilidade de terceirização de mão de obra para os serviços que envolvem a atividade-fim da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 13.429/2017, sobre a qual se funda a presente Consulta, está sob exame quanto a sua constitucionalidade nos termos da ADI 5685, no Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consultante nos seguintes termos:

Nos termos do Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como dos demais princípios constitucionais aplicáveis, não é permitida a terceirização da atividade-fim na Administração Pública, devendo ser observadas ainda as regras da Lei Federal 8.666/1993, atinentes à execução indireta a que se referem seus Artigos 6º, inciso VIII, e 10.

Recife, 2 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral